**DECRETO N.º 4041, de 08 de Setembro de 2021.**

**REGULAMENTA O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 (NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM–RJ**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme o disposto nos incs. I e II do art. 30 e incs. II e VI do art. 84, ambos da CRFB/88; nos incs. I e II do art. 12 e incs. I e XXIV ambos da LOMBJ; e nos art. 155-A e inc. IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei Federal nº 5.172/66 - [Código Tributário Nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-36-67.htm#art7); bem como o disposto nos art. 70 a 74, inc. IV do art. 94 e 194 a 196, todos da Lei Complementar Municipal nº. 218 - Novo Código Tributário Municipal:

**DECRETA:**

**Art. 1°.** Os pedidos de parcelamento serão apresentados pelo contribuinte ou interessado no serviço de protocolo da Administração Municipal.

§1°. Nos termos do §5º do art. 70 da Lei Complementar Municipal nº. 218 - Novo Código Tributário Municipal, o requerimento de parcelamento importa em confissão de dívida, cujo termo deverá ser apresentado pelo requerente junto com a sua solicitação.

§2°. A adesão ao parcelamento implicará ainda em renúncia irrevogável e irretratável a qualquer impugnação ou recurso administrativo relativo aos débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento, bem como desistência dos já apresentados ou interpostos.

§3°. Observadas as cautelas necessárias para resguardar o sigilo das informações fiscais, bem como as hipóteses legais de seu afastamento, a Administração Fazendária fornecerá imediatamente a relação de débito e demais informações pertinentes ao legítimo interessado, independentemente de requisição formal ou pagamento de taxas e emolumentos.

§4°. A concessão do parcelamento é vinculada ao atendimento dos requisitos objetivos exigidos na legislação de regência.

§5°. Poderá ser incluída no parcelamento a cobrança de custas, emolumentos e demais taxas devidas em razão de acordos de cooperação técnica ou convênios celebrados pelo Município para garantir a recuperação e a cobrança judicial ou extrajudicial de seus créditos.

**Art. 2°.** O pedido de parcelamento deverá conter as seguintes informações e documentos necessários ao seu recebimento:

I - nome, qualificação e endereço completo do requerente;

II - nome, qualificação e endereço completo do contribuinte, responsável, ou representante legal, quando o mesmo não for o requerente;

III - telefone, e-mail, ou outra forma de contato do requerente, contribuinte, responsável, representante legal, procurador ou interessado;

IV - procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, outorgando poderes específicos para transigir, reconhecer, assumir e confessar dívida com a Administração Pública Municipal, quando o interessado fizer se representar por terceiros;

V - cópia dos seguintes documentos das pessoas referidas nos incisos anteriores, conforme o caso:

1. identidade civil, militar ou funcional;
2. comprovante de inscrição ou situação do cadastro de pessoa física – CPF, ou nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
3. comprovante de residência ou domicílio;
4. atos constitutivos e respectivas alterações;
5. estatuto social, estatuto ou convenção de condomínio;
6. ata de reunião, ata da última assembleia ou da reunião do conselho de administração realizada para eleição dos atuais responsáveis pela administração, ou do ato congênere pelo qual se autoriza a assunção de obrigações em nome da pessoa jurídica;

I - relação dos débitos objeto do pedido de parcelamento;

§1°. Conforme o caso também devem ser apresentados pelo interessado as seguintes informações e documentos:

1. termo de reconhecimento ou confissão de dívida, bem como o de ciência de quitação de divida alheia;
2. termo de desistência ou renúncia da defesa ou recurso administrativo que tenham por objeto os débitos fiscais incluídos no pedido de parcelamento;
3. esboço do parcelamento, contendo quantidade e o valor das quotas, observados os preceitos legais;

§2°. A Administração poderá exigir ainda o seguinte:

1. certidão emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis;
2. cópia do instrumento público ou particular dos contratos definitivos ou preliminares celebrados com o objetivo de transferir bens, direitos e obrigações relacionados ou dos quais decorram as dívidas objeto do parcelamento;
3. cópia da certidão de casamento ou do título comprobatório de união estável;
4. outras declarações que se fizerem necessárias para análise do pedido.

§3°. Quando for requerida a inclusão de débitos objeto de cobrança judicial ou extrajudicial no parcelamento, também será necessário apresentar o seguinte:

1. comprovante de quitação dos honorários advocatícios ou requerimento de sua inclusão no montante do parcelamento;
2. comprovação da citação ou intimação dos atos de constrição nos processos de execução fiscal existentes;
3. comprovante do pedido de desistência ou renúncia irrevogável de eventual ação, recurso, meio de impugnação, embargos ou exceção opostos ou propostos no âmbito de execuções fiscais ou ações objetivando a desconstituição dos créditos fiscais ou anulação dos atos para sua satisfação;

§4°. Não se exigirá a documentação referida no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

1. o comprovante ou requerimento referido no inciso I, quando o requerente comprovar o deferimento do benefício de gratuidade de justiça.
2. os documentos arrolados nos incisos II e III, quanto ao requerimento formulado por pessoa que não participe da relação processual.

**Art. 3°.** Será dispensada a apresentação de cópia de documento cuja informação ou finalidade seja suprida por outro documento válido anexado ao requerimento.

§°1°. Constatado indício de que a documentação apresentada não apresenta fidedignidade, ou em caso de dúvidas relacionadas à informação nela contida, a Administração Pública solicitará, mediante justificativa, a reexibição da documentação original, ou a apresentação de cópias autenticadas.

§2°. Os documentos, as declarações e as informações constantes no requerimento são de responsabilidade do sujeito passivo ou requerente, que respondem pela inexatidão, erro, omissão ou qualquer fraude nos termo da legislação aplicável.

§3°. A Administração deverá observar o disposto na lei de racionalização dos atos e procedimentos administrativos, sem prejuízo do disposto neste regulamento.

**Art. 4°.** O requerimento de parcelamento deve ser apresentado no serviço de protocolo da Administração Municipal, acompanhado da documentação referida nos artigos anteriores.

§1°. Ao acolher o pedido, o servidor responsável verificará se o mesmo foi instruído com as informações e documentos necessários ao seu recebimento.

§2°. Não apresentada a documentação referida, e não sendo o caso de aplicação do disposto no *caput* do artigo 3°, o servidor acolherá o requerimento e dará expressa ciência ao requerente da necessidade de apresentação da documentação faltante, valendo esta como notificação para o atendimento das exigências no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§3°. Os processos deverão ser remetidos ao departamento fazendário responsável no dia útil subsequente a data do protocolo.

**Art. 5°.** A chefia da repartição fazendária responsável, ou o servidor por ela designado, avaliará se os autos dos requerimentos contêm as informações suficientes para o seu processamento, determinando a imediata realização das diligências necessárias para instrução do processo.

§1°. Faltando a indicação das dívidas objeto do parcelamento, o processo será remetido à unidade administrativa responsável pelo cadastro tributário ou pela dívida ativa para levantamento e individualização das obrigações devidas, que apresentará nos autos os relatórios cadastrais das inscrições e de todos os débitos pertinentes.

§2°. Todos os órgãos da Administração instados a se manifestarem no âmbito dos processos de parcelamento devem contribuir para a rápida conclusão do feito.

§3°. Tratando-se de ato ou diligência que dependa da providência do requerente ou interessado, o departamento responsável deverá comunicá-lo, na forma deste regulamento.

§4°. Instruído os autos com todos os elementos necessários, a Chefia da repartição elaborará relatório sucinto manifestando-se sobre o parcelamento, remetendo ao final os autos à Autoridade Fazendária para deliberação.

§5°. Quando o parcelamento for constituído de dividas objeto de execução fiscal ajuizada, os autos serão remetidos anteriormente para a Procuradoria Jurídica.

**Art. 6°.** Atendendo aos requisitos legais, o requerimento será deferido pela Autoridade Fazendária, sob condição do pagamento da primeira parcela.

§1°. A ausência do esboço de parcelamento não impedirá a tramitação do processo, processando-se o pedido com a maior quantidade de cotas e o menor valor admitindo em lei.

§2°. A Autoridade Fazendária poderá manifestar-se favoravelmente ao pleito, mesmo que não preenchido todos os requisitos formais, fixando prazo para o atendimento das exigências pelo interessado.

§3°. Não atendida a exigência, o parcelamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, na forma deste regulamento.

**Art. 7°.** Sempre que o requerimento compreender débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os autos deverão ser remetidos para a Procuradoria Jurídica para ciência.

§1°. Do pagamento da primeira cota do parcelamento, bem como do ato de cancelamento, os autos serão remetidos para ciência da Procuradoria, que adotará as medidas cabíveis, relatando-as resumidamente nos autos.

§2°. A prática dos atos extrajudiciais e judiciais de cobrança dos débitos consolidados nos pedidos de parcelamentos poderá ser postergada até a conclusão do respectivo processo administrativo, desde que a inércia não importe em risco de prescrição dos créditos ou abandono dos processos em tramitação.

§3°. Ressalvadas as hipóteses previstas neste dispositivo, a comunicação da Procuradoria será facultativa.

**Art. 8°.** A administração deverá concluir a análise dos pedidos de parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

**Art. 9°.** A responsabilidade pelo acompanhamento da tramitação do processo de parcelamento é do requerente ou interessado, independe do impulso oficial.

§1°. Para fins do disposto no caput deste artigo, o interessado deverá retornar ao departamento fazendário competente no prazo definido no artigo anterior, se outro não for o prazo determinado pela Administração, contados do protocolo do requerimento ou da ciência da notificação.

§2°. Será facultado aos órgãos fazendários realizar a comunicação do interessado por meio eletrônico ou na forma da legislação tributária.

§3°. A ciência do interessado poderá ser realizada no balcão da repartição, reduzindo-se a termo o teor da comunicação e recolhendo a assinatura da pessoa comunicada.

§4°. O servidor que realizou o contato deverá reduzir a termo a notificação.

§5°. O ato referido nos parágrafos anteriores não exonera o interessado do dever de acompanhar a tramitação do processo de parcelamento, na forma deste regulamento.

§3°. Serão arquivados os feitos cujo andamento esteja parado por mais de 30 (trinta) dias, sempre que a movimentação depender única e exclusivamente de providência incumbida ao requerente.

**Art. 10.** A exigibilidade do crédito parcelado só será suspensa com o pagamento da primeira cota, na forma da lei.

§1°. Quitada tempestivamente a primeira cota, o processo será remetido ao Setor de Tesouraria, até o pagamento integral da dívida ou o advento das hipóteses de seu cancelamento.

§2°. Não adimplida a primeira cota do parcelamento no prazo legal, será o requerimento indeferido sumariamente, independentemente de notificação do interessado.

§3°. O parcelamento será automaticamente cancelado nas hipóteses dispostas na legislação, independem de comunicação do interessado.

§4°. O cancelamento é irretratável, salvo se o interessado comprovar que não concorreu para sua causa.

§5°. O crédito torna-se exigível na oportunidade em que se configurarem as hipóteses de cancelamento do parcelamento.

§6°. O departamento responsável verificará as condições resolutivas do parcelamento, providenciando o devido registro no sistema, bem como no respectivo processo administrativo.

§7°. A Administração Fazendária deverá adotar sistemas ou procedimentos automáticos para evitar a cobrança de débitos parcelados, bem como para promover a cobrança dos créditos cujo parcelamento foi cancelado.

**Art. 11.** O processo será definitivamente arquivado após a quitação do débito ou cancelamento do parcelamento.

**Art. 12.** Todos os fatos e atos processuais devem ter seus respectivos termos reduzidos nos autos, observada a ordem cronológica dos eventos e numerando-se todas as folhas.

§1°. Sempre que possível a Administração promoverá a convalidação dos atos, desde que não resulte prejuízo ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

§2°. A Autoridade Fazendária avaliará o reaproveitamento de processos administrativos, exceto quanto aos parcelamentos cancelados.

**Art. 13.** A Administração Fazendária disponibilizará ao publico modelos oficiais dispostos nos anexos do presente decreto, inclusive por meio do sítio eletrônico oficial do Município.

§1°. O uso dos modelos não é obrigatório, facultando-se ao particular apresentar requerimentos de sua autoria, desde que contenham todas as informações e documentos referidos nos artigos anteriores.

§2°. O (A) Secretário(a) Municipal de Fazenda poderá estabelecer, por ato próprio, modelos de formulários complementares, além de substituir os já existentes, inclusive os definidos nesta norma.

§3°. As informações e declarações lançadas no requerimento, padronizados ou não, são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo ou requerente.

**Art. 14.** A Secretária Municipal de Fazenda editará as instruções normativas necessárias para regulamentar o presente decreto.

**Art. 15.** Fica revogado o Decreto Municipal n°. 3347, de 12 de abril de 2017.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim – RJ, 08 de Setembro de 2021.

**PAULO VIEIRA DE BARROS**

Prefeito Municipal